

A. I. Nº - 095188.0169/14-3
AUTUADO - MACEDO. COM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA -ME
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 21.10.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-02/15

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor dos produtos em situação irregular, sendo-lhe atribuída a condição de responsável solidário, por ter aceitado, para entrega, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/2014, exige imposto no valor de R\$8.107,34, decorrente de transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 095188.0036/14-3.

A empresa Macedo.Com Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. inscrita na Secretaria Estadual da Fazenda com Inscrição Estadual Nº 003.060.362, às fls. 36 a 38, apresenta defesa do Auto de Infração.

Afirma que não é o sujeito passivo da obrigação tributária e que fora incluído tendo em vista de apenas constar no documento o nome do veículo que não pertence mais a nossa empresa.

Entende que se trata de um caso em que a empresa foi autuada por ilegitimidade passiva. Diz que não é o responsável direto pelo cometimento da suposta infração.

Aduz que da estreita conexão existente entre os conceitos de parte legítima e parte de direito material, decorre que somente terão legitimidade ativa e passiva para a causa, aquelas mesmas pessoas que tenham relação jurídica substancial e postam como objeto do juízo, não sendo dado a ninguém ser acusado em juízo direito de outrem. A pessoa só pode se responsabilizar em direito próprio, sendo parte legítima.

Afirma que na seara tributária, a relação jurídica estabelece-se, em face do que resulta da leitura conjunta do art. 119 e art. 121, ambos do CTN, entre a entidade política competente para instituir e exigir o tributo e a pessoa que, por manter relação direta com o respectivo fato gerador do imposto. Reafirma que não é o responsável pelas mercadorias.

Diz que a legislação tributária brasileira contém inúmeros casos de ações fiscais e multas absurdas, totalmente em desacordo com o determinado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Embora tal dispositivo faça referência apenas ao tributo, no caso real não houve o cometimento da infração.

Para finalizar, requer que o presente processo seja declarado nulo, por ser lavrado contra o impugnante que não é o sujeito passivo da ação fiscal.

O autuante, às fls. 45/46, informa que as mercadorias estavam sendo transportadas sem nenhuma documentação fiscal, diz que o sujeito passivo é o responsável direto pelo cometimento da infração na qualidade de responsável solidário, segundo o Regulamento do ICMS.

Cita o Art. 39 do RICMS, Decreto 6.284/97:

" São solidários responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I- os transportadores em relação às mercadorias;

a(...)

b(...)

c(...)

d) que aceitem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Destaca que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal é bem claro em seu artigo 180 quando define que:

"Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil" e complementa em seu art. 4º : " Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie".

Reproduz parte da defesa onde afirma que na seara tributária, a relação jurídica estabelece-se, em face do que resulta da leitura conjunta do Art. 119 e do Art. 121, ambos do CTN, entre a entidade competente para instituir e exigir o tributo e a pessoa que, por manter relação direta com o respectivo fato gerador do imposto. No caso em questão o transportador está definido como o sujeito passivo da obrigação tributária conforme descrito na peça vestibular. Mesmo que os documentos extra fiscais estejam em nome da NMP Comércio de Bebidas Ltda.

Aduz que a ação fiscal foi intentada contra o sujeito passivo da obrigação tributária que figura como titular da relação jurídico-tributária em questão, pessoa jurídica de direito privado com legitimidade para postular "*ad causa*" e com vínculo com a infração.

Por fim, pede pela procedência do auto de infração.

Este é o relatório.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias constantes do Termo de Ocorrência Fiscal nº 095188.0036/14-3, estava sendo transportada pelo motorista do veículo placa NYY 4711, sem nota fiscal, inclusive, no momento da apreensão, o motorista transportador só apresentou documentos extra fiscais em nome da empresa NMP Comércio de Bebidas Ltda., CNPJ Nº 07.276.179/001-53.

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o transportador assume a responsabilidade solidária por ter recebido para entrega mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, já que não vislumbro a ocorrência de falha que pudesse macular a autuação, pois o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua lavratura e as circunstâncias em que foi emitido.

O sujeito passivo tenta confundir o relator, ao alegar na inicial que o veículo transportador não pertence à recorrente, fato este sem fundamento, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo, fl. 21, e dados do cadastro da SEFAZ/BA, o veículo de placa Policial NYY 4711 pertence à empresa autuada.

O artigo 6º da Lei 7.014/96 do ICMS-BA define como solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos, os transportadores em relação às mercadorias que aceitem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua

procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível.

A Lei nº 7.014/96 art. 6º, inciso III, “d” e IV atribui responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, àqueles que conduzam mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) ...

b)

c) ,,,,

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Por sua vez, o Art. 40 da Lei 7.014/96, define as infrações e as penalidades relativas ao ICMS.

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Como o autuado não adentrou ao mérito da autuação, entendo que está correto o valor exigido.

Diante do todo exposto, ultrapassadas as preliminares, no mérito, concluo que deve ser mantido o valor do débito, com base no disposto no art. 6º, III, “d”, da Lei 7.014/96, combinado com o art. 40 §3º do mesmo diploma legal, já que restou comprovada a circulação de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **095188.0169/14-3**, lavrado contra **MACEDO. COM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.107,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR